

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO**

# ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO CURSO DE DIREITO

**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II**

# OS LIMITES DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

ORIENTANDA – LUANNA DE FREITAS BESSA

ORIENTADOR - PROF. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO 2024

LUANNA DE FREITAS BESSA

# OS LIMITES DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador - PROF. NIVALDO DOS SANTOS.

GOIÂNIA-GO 2024

**RESUMO**

A soberania dos veredictos é um princípio fundamental do sistema jurídico penal, garantindo que as decisões proferidas pelo corpo de jurados sejam respeitadas, e consideradas, em tese, definitivas. Sendo assim, a proposição deste artigo objetiva analisar se o referido princípio, apesar de sua previsão constitucional, sofre relativização. Assim, inicialmente serão apresentados aspectos gerais e procedimentais do Tribunal do Júri brasileiro, bem como a exposição do princípio da soberania dos veredictos no próprio rito. Em seguida, aborda-se os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da relativização da soberania dos veredictos e o seu paradoxo frente à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição e a situação em que há o recurso de de apelação diante de uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

**PALAVRAS-CHAVE**: Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Relativização. Duplo grau de jurisdição. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO** .................................................................................................................5

# O TRIBUNAL DO JÚRI

* 1. Origem histórica do Tribunal do Júri ...............................................................................8
		1. Breve contextualização histórica do Júri no Brasil .......................................................9
	2. Fundamento: a previsão constitucional do Tribunal do Júri ..........................................10

1.3 Aspectos e características do Tribunal do Júri ...............................................................11

1.4 Rito bifásico ...................................................................................................................11

1.5 Sentença absolutória e condenatória ..............................................................................12

1.6 O exercício democrático do Tribunal do Júri .................................................................12

# PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

* 1. Considerações gerais sobre o princípio da soberania dos veredictos .............................13
	2. Previsão constitucional do princípio da soberania dos veredictos .................................13
	3. O princípio da soberania dos veredictos e sua natureza jurídica ...................................15
	4. O livre convencimento dos jurados como quesito de decisão .......................................15
1. **A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E SUA RELATIVIZAÇÃO**
	1. Entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da relativização .........................16
	2. O paradoxo entre o princípio da soberania dos veredictos frente à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição ....................................................................17
	3. Apelação diante de uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos (artigo 593, III, ‘d’, do Código de Processo Penal) ...................................................................19

# CONCLUSÃO ..................................................................................................................20

# REFERÊNCIAS ...................................................................................................................22

# INTRODUÇÃO

Como se sabe, o tribunal do júri encontra-se previsto como cláusula pétrea no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de uma garantia individual que desde a sua criação, sempre enfrentou enormes desafios e controvérsias. O tribunal é responsável por refletir a participação popular nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, com o objetivo de contribuir com a legitimação democrática do exercício da jurisdição. Ainda, o tribunal do júri possui como estrutura basilar, a plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos, assim como a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Insta ressaltar, no presente momento, acerca da soberania dos veredictos no tribunal do júri brasileiro.

A esse respeito, é arrazoado dizer que a soberania dos veredictos representa um importantíssimo princípio que é estabelecido pelo texto constitucional, no artigo 5º, inciso XXXVIII, “c”, cuja disposição estabelece e consagra a proteção de parcela da força estatal atribuída aos jurados. *In casu*, o valioso poder de condenar ou absolver o réu. Compreensivelmente, muito se debate sobre a matéria tendo em vista à livre e à íntima convicção dos jurados, bem como sobre a adequação da própria deliberação popular desmotivada ao princípio republicano e democrático da fundamentação das decisões. Desta forma, por se tratar de um dos princípios basilares que é responsável por estruturar o instituto do tribunal do júri, torna-se crucial debater sobre os limites de referida soberania dos veredictos.

Logo, é imperioso verificar referida limitação, em seus aspectos, definições e fronteiras da soberania dos veredictos, ao mesmo tempo em que há a necessidade de verificação de sua sintonia com a regência do processo penal brasileiro e a constitucionalidade de certos dispositivos legais na realização dos julgamentos. A importância do debate sobre os limites da soberania dos veredictos no tribunal do júri reside justamente na dualidade existente. Por exemplo, para decisões sobre autoria e materialidade, a soberania é limitada, não podendo haver decisões contrárias às provas dos autos. Por outro lado, para o quesito absolutório genérico, a soberania é total, não podendo ser desfeita pelos tribunais. Os limites da soberania dos veredictos são, em última análise, os limites do próprio Estado, portanto.

Essa parte do projeto de pesquisa consiste em permear fundamentos teóricos que possibilitem iniciar as premissas acerca dos limites da soberania dos veredictos no tribunal do júri brasileiro. Para tanto, os institutos serão abordados, brevemente, atráves de menção da Constituição Federal, entendimento doutrinário e jurisprudencial.

No texto constitucional, a expressão soberania somente é utilizada em três oportunidades: ao fazer referência à soberania nacional como fundamento da república e merecedora de proteção institucional (arts. 1º, I, §5º, LXXI, 17, 91, 170, I, e 231, §5º), bem como a soberania popular exercida por meio do sufrágio universal (art.14) e a soberania dos vereditos do tribunal do júri (art. 5º, XXXVIII, “c”).

A esse respeito, importa mencionar que a decisão coletiva dos jurados, por representar a vontade popular, é chamada de veredicto, e é soberana, conforme a dicção do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição brasileira de 1988, que prevê que os crimes dolosos contra a vida sejam julgados pelo Tribunal do Júri:

Artigo 5º (...)

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der

a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

**c) a soberania dos veredictos**;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Por soberania dos veredictos, deve-se depreender, por exemplo, que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Indubitavelmente, pretendeu-se, com esta provisão constitucional específica, fazer uma relação direta dos veredictos como uma expressão do poder do povo, além de, ao mesmo tempo, estabelecer uma espécie de força jurídico-normativa superior à das demais decisões do Estado-Juiz. Ocorre que, a discussão sobre a existência de limites de referida soberania é uma questão amplamente debatida no âmbito doutrinário e jurisprudencial, assim como será tratado adiante.

Marques (1997, p.73), em sua obra, faz a distinção de soberania do júri, que significa a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir ao júri na decisão de uma causa por ele proferida, da soberania dos veredictos, (instituto ora aqui tratado) essa a impossibilidade do juiz proferir uma sentença que não tenha por base a decisão dos jurados.

Sobre o assunto, adentrando sobre a questão limítrofe da soberania, insta ressaltar que a impossibilidade de as decisões serem alteradas quanto ao mérito por juízes togados não significa que as suas decisões são definitivas e irrecorríveis, mas pode o Tribunal determinar a cassação das decisões para que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, com fulcro no artigo 593, inciso III, alínea "d" e seu §3º, do Código de Processo Penal.

Sobre a controvérsia no que tange à recepção ou não pela Constituição Federal de 1988 ao artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, o Supremo Tribunal Federal, através do RTJ 103/988, se pronunciou sobre a matéria, in verbis:

Não ofende o princípio da soberania do Júri a decisão do Tribunal que determina seja o réu submetido a novo julgamento, por ter sido o primeiro proferido manifestamente em desencontro com a prova constante do processo, já que a versão aceita pelos jurados, de negativa de autoria, não encontra apoio nos fatos apurados.

Nesse sentido, deve-se dizer que, além do interesse jurídico, verifica-se, manifestamente, grande relevância política e social, pois envolve temas de política criminal e segurança pública, amplamente valorados pela sociedade em geral. Ademais, o conflito não se limitaria a interesses jurídicos das partes recorrentes, razão pela qual faz jus ao reconhecimento de repercussão geral da matéria como foi feito no Recurso Extraordinário com Agravo Are 1225185 MG, pelo Supremo Tribunal Federal.

O objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar os limites da soberania dos veredictos no tribunal do júri brasileiro. Já os objetivos específicos consistem em: levantar a experiência, histórico e modelo do tribunal do júri no Brasil; analisar as características da soberania popular no tribunal do júri no Brasil e mapear a jurisprudência sobre a soberania dos veredictos no tribunal de júri brasileiro.

Diante disso, a presente pesquisa busca resolver o seguinte problema: o princípio da soberania dos veredictos no tribunal do júri brasileiro sofre limitações?

As hipóteses firmarão: Não há a possibilidade de substituição material de decisão tomada pelo Conselho de Sentença por àquela proferida por juízes togados; Embora seja soberana a decisão emanada pelos jurados, para os crimes dolosos contra a vida, não é esta inatacável, incontrastável ou ilimitado, devendo respeito ao duplo grau de jurisdição; Para garantir tal soberania, não há a possibilidade de haver interferência de nenhum juiz togado na análise do mérito. Dessa forma, cabe fazer análise do paradoxo da soberania dos vereditos em face de decisão manifestamente contrária à prova.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo, tendo em vista que analisará questões prático-penais a fim de chegar a uma conclusão lógica sobre o assunto. Será ainda utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado através de levantamento bibliográfico, com análise de livros, revistas, periódicos, legislações, jurisprudências e acesso a banco de dados na internet. Na busca por resolução dos problemas apresentados por meio de referenciais teóricos com várias contribuições científicas.

# 1 O TRIBUNAL DO JÚRI

# Origem histórica do Tribunal do Júri

# A história da origem do Tribunal do Júri vem de muito longe e as informações esparsas que os pesquisadores recolhem sobre seu aparecimento e desenvolvimento histórico, muitas delas sem registros confiáveis, e por consequência, geram controvérsias. Neste sentido, em virtude de tais controvérsias, Maximilliano (1948, p. 156), após muita pesquisa, afirmou que “*as origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos*”.

# Sendo assim, pode-se dizer que o grande dissenso entre os doutrinadores se dá, conforme uma série de combinações e fatores como a falta de acervos históricos específicos, pelo fato de a instituição estar ligada a povos muito antigos e pouco estudados, além da falta de características determinantes e unânimes para identificar sua existência.

# Existem diversas correntes sobre a aparição da referida instituição historicamente. Apesar da grande imprecisão doutrinária a respeito da origem do Tribunal do Júri, o que se pode afirmar é que a instituição, inicialmente, esteve muito ligada a superstições e crenças populares, em que Deus era invocado para o julgamento, por exemplo. Tanto é que a palavra Jury deriva da língua inglesa, com origem etimológica no latim, na palavra Jurare, sendo, portanto, o juramento que era realizado. Por exemplo, nos primórdios, a sociedade associava a palavra Júri como a invocação de Deus como testemunha.

# Inclusive, sobre o assunto, segundo o entendimento de alguns doutrinadores, a exemplo o professor Pinto da Rocha, é possível encontrar relatos antigos sobre o instituto do Júri Popular através do Pentateuco, fato que comprova a origem mosaica da instituição, que teria surgido entre os judeus do Egito sob a orientação de Moisés.

# Em outra parte da doutrina, bem como de acordo com a pesquisadora Tonelllo, a perspectiva da origem grega do Tribunal do Júri é bem recebida pelos doutrinadores, tendo em vista que, foi na Grécia, por volta do século V a.C, que se consolidaram as participações do povo nas questões relacionadas ao governo.

# Há de se ressaltar que o posicionamento majoritário da doutrina se assenta na origem do Tribunal Popular na Inglaterra, na qual a gênese do instituto remota ao período no qual o Concílio de Latrão aboliu os ordalias e os Juízos de Deus.

# Breve contextualização histórica do Júri no Brasil

# No Brasil, a instituição do Júri surgiu com o Decreto Imperial de 18 de junho de 1822 e destinava-se ao julgamento dos crimes de imprensa, notadamente os crimes de abuso de liberdade de imprensa. A princípio, foi composto por 24 jurados, escolhidos dentre “*os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas*”, podendo o réu recusar até 16 jurados e só poderia recorrer para a clemência do príncipe regente.

# Nesta linha, a indicação de Tubenchlak (1994, p. 5):

# Em nosso país, a iniciativa da criação do Tribunal do Júri coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, dirigindo-se, em 4-2-1822, ao Príncipe Regente D. Pedro, para sugerir-lhe a criação de um ‘juízo de Jurados’. A sugestão, atendida em 18 de junho, por legislação que criou os ‘Juízes de Fato’, tinha a competência restrita aos delitos de imprensa. A nomeação desses juízes – vinte e quatro homens bons, honrados, inteligentes e patriotas – competia ao Corregedor e aos Ouvidores do crime. Da sentença dos ‘Juízes de Fato’ cabia somente o recurso de apelação direta ao Príncipe.

# Com a Constituição de 1824, a competência do Júri foi ampliada para as demais causas criminais, bem como para as causas cíveis.

# A Constituição do Brasil imperial, de 1830, foi responsável por melhor delinear o Tribunal do Júri, tendo em vista que instituiu o júri de acusação, bem como o júri de julgação nos moldes do *petit* júri e grande júri, do sistema inglês.

# Há de se ressaltar que a Lei nº 261 de 1841 foi responsável por inovar a organização e o funcionamento do tribunal do júri, ao passo que extinguiu o júri da acusação e instituiu maiores atribuições para as autoridades policiais e juízes municipais.

# Importante se tornou o decreto 707 de 1850, o qual foi responsável pela exclusão da competência do júri aos delitos de roubo, homicídio cometido nos municípios de fronteira do império, moeda falsa, resistência e tirada dos presos.

# Com o advento da Constituição de 1891, o júri passou a ser considerado um direito ou garantia individual, pois integrava a seção II, do título IV, que tratava da declaração de direitos.

# Já na Constituição de 1934, houve a inserção do júri no capítulo do Poder Judiciário, estabelecendo que “*é mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei*”.

# Poucos anos depois, a Constituição de 1937 foi marcada pelo viés completamente totalitário, tendo em vista que houve o silenciamento a respeito do Tribunal do Júri, ao passo que o Decreto-lei 167 de 1938 admitiu implicitamente a sua existência na ordem jurídica ao regulamentá-lo, estabelecendo sua competência para julgar os crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio a suicídio, duelo com resultado de morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada. No entanto, o júri não tinha a soberania dos veredictos, pois o Tribunal de Apelação poderia modificar a decisão dos jurados aplicando a pena justa e decidindo diferentemente dos jurados, podendo, inclusive, absolver o réu.

# A Constituição de 1946 foi responsável por reestabelecer a democracia do Tribunal do Júri no país.

# Por outro lado, a Carta de 1967, outorgada sob a égide do regime militar, manteve a instituição do júri e a soberania dos seus veredictos para julgar crimes dolosos contra a vida. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, manteve o júri com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, mas suprimiu a soberania dos veredictos.

# Fundamento: a previsão constitucional do Tribunal do Júri

# Reforçando a hierarquia do Tribunal do Júri tal como um exercício regular e legítimo do poder que emana do povo em todo e qualquer Estado Democrático de Direito, veio a Carta Constitucional de 1988. O Tribunal do Júri foi inserido no título dos direitos e garantias fundamentais, no seu artigo 5º, inciso XXXVIII, que estabelece:

# XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

# a) a plenitude de defesa;

# b) o sigilo das votações;

# c) a soberania dos veredictos;

# d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

# 1.3 Aspectos e características do Tribunal do Júri

# O procedimento do Tribunal do Júri encontra-se disposto no Código de Processo Penal, nos artigos 406 a 497, e sofreu ampla modificação de acordo com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008. Ademais, a competência do Tribunal popular é trazida pelo Código de Processo Penal, no artigo 74, de forma exaustiva ou taxativa, sendo que compete ao referido tribunal julgar os crimes dolosos contra a vida.

# Conforme regulamentação legal, o Tribunal do Júri possui uma composição específica. Sua representação se dá através de vinte e cinco jurados, e destes, sete são sorteados para que se componha o Conselho de Sentença. É através da consciência dos sete jurados sorteados, depois da narração dos fatos, bem como da sustentação das partes da acusação e da defesa, que será considerado se o sujeito em julgamento é culpado ou inocente.

# Importa mencionar que o órgão é temporário, porquanto constituído para sessões periódicas, sendo depois desmembrado, e é dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema de íntima convicção, sem necessidade de fundamentação por seus integrantes legais.

# Para que o Tribunal do Júri tenha eficácia, deve atender a princípios específicos, considerado constitucionais, estando entre eles o princípio da legalidade, o princípio do contraditório, e ainda o princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade e o princípio da plenitude da defesa.

# 1.4 Rito bifásico

# O rito do júri é bifásico, e está associado ao fato do Tribunal do Júri ter a possibilidade de dois procedimentos. Basicamente, a divisão consiste em: instrução preliminar, também denominada de formação da culpa (*judicium acusationis*), e em julgamento em plenário, também denominado de julgamento propriamente dito (*judicium causae*).

# A fase de instrução preliminar tem previsão feita pelos artigos 406 a 421 do Código de Processo Penal. Referida fase é realizada por um juiz togado, e tem início com o recebimento da peça acusatória (a saber, denúncia) e pode ser finalizada com as seguintes decisões: impronúncia (responsável por rejeitar a imputação para julgamento pelo Tribunal do Júri), pronúncia (responsável por submeter o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri), desclassificação (acomete nos casos de mudança da competência do Júri para o Juiz singular) ou até mesmo de absolvição sumária (decisão judicial tomada pelo juiz após a análise dos elementos presentes nos autos do processo que absolve o réu de todas as acusações apresentadas contra ele).

# Já a fase de julgamento em plenário, se dá nos casos em que o acusado é pronunciado pelo magistrado, que entendeu haver provas e indícios suficientes que fossem capaz de submeter o acusado ao julgamento em plenário. A previsão dessa fase se dá através dos artigos 422 a 424 e 453 a 497, do Código de Processo Penal. Referida fase, abarca, após a decisão de pronúncia, o desenvolvimento da instrução em plenário, debates entre as partes e o julgamento que será proferido por 7 jurados.

# Sentença absolutória e condenatória

# No que se refere a sentença absolutória, importa mencionar que existem dois tipos. Há a sentença absolutória própria, que consiste, basicamente, na situação em que o acusado é absolvido plenamente, sem apresentar qualquer imposição de pena ou medida de segurança. Por outro lado, há a sentença absolutória imprópria, que consiste na situação em que há uma imposição de medida de segurança.

# Em relação a sentença condenatória, trata-se da situação em que a infração penal imputada ao sujeito é reconhecida, e portanto, para que seja liberado, é necessário que haja a apresentação de nova prova que seja capaz de desvencilhar o acusado da imputação. Trata-se de caso oposto da sentença absolutória.

* 1. O exercício democrático do Tribunal do Júri

De acordo com Albuquerque (2010, p. 53), é arrazoado a afirmativa de que o Tribunal do Júri é um instituto dotado de teor democrático. Ademais, por se tratar de instituição de julgamento, formada por cidadãos comuns, o povo, chamados a prestar esse dever cívico, o júri é forma de representação direta do povo.

Para Nucci (1999, p. 39), onforme dispõe o inciso XXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, é atribuído ao Tribunal do Júri, os princípios da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Sendo assim, para Guilherme de Souza Nucci, “*as decisões do júri têm maior probabilidade de assimilação pela sociedade, pois espelham a vontade do povo*”.

Além disso, Nucci ainda entende que os juízes populares, que julgam *secundum conscientiam* são livres no exame do fato, podendo usar do critério da reprobavibilidade como expressão do sentido moral médio, sem as amarras a que o magistrado se submete jungido, como está à lei. E a lei, como é notório, tem o passo trôpego, acompanhando lentamente a evolução social, de que o juízo de reprovabilidade é reflexo imediato.

1. **PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**
	1. Considerações gerais sobre o princípio da soberania dos veredictos

Por soberania dos veredictos entende-se que a decisão de mérito dada pelo Conselho de Sentença, em sessão de julgamento do tribunal do júri, seja de caráter condenatório ou absolutório, não pode ser alterada pelo juízo *ad quem*. Nesse sentido, a participação popular no Poder Judiciário, através do tribunal do júri, na visão de Nucci (2015, p. 157), revela-se como meio para o exercício da democracia e cidadania, pois a decisão proferida é dotada de autoridade, em face do princípio da soberania dos veredictos.

O princípio da soberania dos veredictos, a despeito de não ser absoluto, impõe que o mérito não seja alterado ou substituído em sede recursal. Apesar do caráter soberano, mas relativo, o princípio não impede a interposição de recursos tendentes à repetição do julgamento anterior, de maneira que a matéria penal não poderá ser modificada na esfera recursal, visto ser da competência do tribunal do júri (Pacelli, 2019).

Sendo assim, o juízo *ad quem* não pode ingressar no mérito para absolver ou condenar o acusado por ocasião de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri, mas nada impede que o Tribunal dê provimento ao recuso para submeter o acusado a novo julgamento.

2.2 Previsão constitucional do princípio da soberania dos veredictos

No Brasil, a garantia da soberania dos veredictos é reconhecida na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea c, determinando que “*É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados [..] c) a soberania dos veredictos*”. Dessa forma, explica Mion (2020, p. 10) que:

[...] a peculiaridade do Tribunal do Júri consiste em ser um órgão do Poder Judiciário no qual o cidadão julga o mérito dos crimes dolosos contra a vida, ao contrário de todos os outros crimes, em que o magistrado é o responsável pela decisão sobre a existência material do delito e sua autoria. Para garantir que efetivamente os cidadãos julguem tais casos criminais, e, ao mesmo tempo, evitar que terceiros exerçam tal atividade – inclusive o Poder Judiciário –, o constituinte assegurou a soberania dos vereditos.

Pela previsão constitucional acerca da soberania dos veredictos, infere-se que, em tese, um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Sendo assim, para cumprir a mencionada soberania, decorrente da democracia ínsita ao júri, é necessário o respeito à vontade do Conselho de Sentença. Entretanto, existem oposicionistas em relação ao júri, responsáveis por realizarem duras críticas sobre a soberania em razão da situação de ser apreciada como “garantia constitucional” e seu poder pertencer nas mãos de juízes leigos, que sequer precisam fundamentar sua decisão, apenas votando de acordo com sua conviccção.

Tanto é que, ao se falar em soberania, concebe-se como “*a noção de poder supremo, aquele que está acima dos demais e em face do qual não há limitações, salvo aquelas que são dispostas voluntariamente pelo próprio poder*” (Mion, 2020). Por outro lado, com relação a veredicto, entende-se que trata-se da própria decisão a ser tomada sobre o caso em questão, por meio da resposta aos quesitos acerca do julgamento do réu.

No entanto, há de se mencionar o que Nucci (2015, p. 387) preleciona:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexiste outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.

Logo, para que a referida soberania seja garantida nesse momento processual, não pode haver qualquer interferência de nenhum juiz togado na análise do mérito, constituindo, portanto, uma situação um tanto quanto polêmica em relação ao paradoxo do mencionado princípio em face de decisão que seja manifestamente contrária à prova dos autos.

* 1. O princípio da soberania dos veredictos e sua natureza jurídica

Importa mencionar, desde já, que transparece não ser possível retirar do júri a sua dúplice condição de direito e garantia fundamentais. Fato é que, em todas as Constituições democráticas do Brasil optou o legislador constituinte por inseri-los no rol daqueles direitos. Assim, mesmo que se possa dizer que referida inserção consiste em uma escolha do legislador constituinte, do ponto de vista do acusado, de fato consiste em um direito ou garantia fundamental.

No entanto, no âmbito do Direito brasileiro, é importante ressaltar que não se trata apenas de uma regra de distribuição de competência, mas sim de um direito ou garantia fundamental com respaldo constitucional. No Brasil, possui natureza indisponível – o acusado, ao contrário do que ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos, não pode renunciar ao julgamento pelo Tribunal do Júri, o que parece reforçar a sua natureza de garantia, e não o contrário.

Portanto, considerando que os princípios são estabelecidos como um mínimo constitucional do Tribunal do Júri, a soberania dos vereditos (assim como os demais princípios inerentes ao julgamento pelo povo) também possui a natureza jurídica de um direito ou garantia fundamental. Isso significa que não deve ser utilizado como base para interpretações que prejudiquem os acusados de crimes dolosos contra a vida (e conexos).

* 1. O livre convencimento dos jurados como quesito de decisão

Convém ressaltar que, ao lado da soberania dos veredictos, surgem críticas em relação às possíveis arbitrariedades que esse poder absoluto concedido aos jurados pode acarretar. Isso ocorre porque as decisões dos jurados não exigem fundamentação, sendo que estes devem apenas declarar se condenam ou absolvem o réu, sem a necessidade de explicar as razões decorrente de sua decisão. Assim, a legitimidade do Tribunal do Júri e a autoridade decorrente de sua soberania são amplamente questionadas por aqueles que reconhecem que tais poderes estão restritos às situações específicas de impugnação dos veredictos previstas no Código de Processo Penal.

No entanto, embora o Tribunal do Júri seja criticado por seus detratores como potencial gerador de arbitrariedades, seus defensores, por outro lado, o consideram como a instituição máxima da democracia. Os defensores do instituto argumentam que o Tribunal do Júri permite que o acusado seja julgado por seus semelhantes, de modo que a decisão dos jurados sempre reflete a justiça, representando a vontade do povo, independentemente do conhecimento da lei positiva.

Assim, por suas peculiaridades, o instituto do Júri, em que pesem as vicissitudes, ainda é capaz de promover julgamentos completamente arrazoados e sentados, desde que o julgador, seja togado, seja leigo, se desprenda da falsa sensação humana de que é superior ao semelhante simplesmente porque o julga. Deve-se haver a total desvinculação de qualquer “fator psicológico” que possa fazer com que os jurados percam o compromisso com a justiça.

1. **A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E SUA RELATIVIZAÇÃO**

3.1 Entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da relativização

Apesar da previsão constitucional da soberania dos veredictos, há de se dizer que referido instituto pode ser relativizado. Frente a esse quadro, entende-se que é identificado a necessidade de limites quando o assunto relaciona-se ao caráter democrático nas decisões relacionadas a um julgamento.

A relativização para “se evitar que sentenças equivocadas, contrárias as provas dos autos, fossem tidas como definitivas e imutáveis” (Silva, 2018), em razão da possbilidade da haver recurso por parte do réu e esse precisa ser assegurado de que suas provas, em sua defesa, quando verídicas, sejam aceitas, minimizando injustiça em atos condenatórios. Nesse sentido, cabe apresentar alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da soberania e a relativização.

Nucci (2015, p. 345) afirma que a participação popular no Judiciário, por meio do tribunal do júri, é enaltecida por muitos por ser uma forma de exercer a cidadania e a democracia, pois a decisão proferida seria respeitada em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos. Do mesmo modo, Nucci ainda afirma:

[...] quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, afim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque entende ser mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredicto popular contraria a jurisprudência da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir.

Por outro lado, segundo o entendimento de Marques (1948, p. 234), não é possível se conceber uma impossibilidade absoluta de controle sobre as decisões dos jurados sob o argumento da sua soberania, sendo certo que isso implicaria aceitar que essa soberania se confundisse, em suas palavras, com onipotência insensata e criminosa.

Em relação ao entendimento jurisprudencial sobre o caso em tela, faz-se necessário mencionar que Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a relativização e afirmou que não há ofensa à soberania dos vereditos. Por exemplo, a questão da prevalência da relativização frente a soberania dos vereditos na resolução decorrente de novo julgamento dos réus submetidos ao tribunal do júri, não é matéria estranha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nos autos do HC n. 94730, de relatoria para acórdão do Eminente Ministro Teori Zavascki, a Segunda Turma firmou o entendimento de que:

[…] A jurisprudência é pacífica no sentido de que não há falar em ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos pelo Tribunal de Justiça local que sujeita os réus a novo julgamento (art. 593, III, d, do CPP), quando se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. […] (STF, Segunda Turma, HC 94730, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 01/10/2013).

3.2 O paradoxo entre o princípio da soberania dos veredictos frente à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição

Por diversas vezes, em nosso ordenamento jurídico, quando há a ocorrência de confrontação do princípio da soberania dos veredictos com os demais direitos elementares do acusado, se tem situações em que a decisão escolhida pelo Conselho de Sentença é alvo de revisão, seja ela prévia ou posterior, realizada pelo juízo ad quem. Inclusive, a ocorrência da possibilidade de revisão pode ser considerada como um meio de limitação ao mencionado princípio. Sendo assim, pode-se dizer que referida soberania não é tão “soberana” quando está frente ao princípio do duplo grau de jurisdição, que autoriza o juízo ad quem rever a decisão do Conselho de Sentença.

Devido a soberania dos veredictos ser uma espécie de “poder livre”, a configuração de uma eventual revisão pode ser até mesmo vista como um ponto positivo, muito embora se tenha uma grande e importante ressalva. A revisão da decisão tomada pelo Conselho de Sentença jamais pode atingir o núcleo primordial do procedimento do júri, que consiste no entendimento de que deve prevalecer a vontade do povo sobre o interesse do Judiciário togado.

Sendo assim, caso a decisão tomada pelo Conselho de Sentença seja objeto de procedimento recursal, há total impossibilidade do juízo ad quem anular um julgamento do Tribunal do Júri devido a uma mera discordância do entendimento que os jurados tiveram ao decidirem, ou até mesmo no caso de uma diferente interpretação factual pelo Tribunal.

Por outro lado, há total possibilidade do juízo ad quem anular um julgamento do Tribunal do Júri devido a uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos, por exemplo. Nesse caso, o Tribunal não está autorizado a mudar o sentido da decisão, seja para absolver ou condenar, e sim decidir se o caso abarca a possibilidade de realização de um novo julgamento.

Há um precedente da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC 178.777 MG, em que estabelece que, em razão do princípio da soberania dos veredictos, existe a impossibilidade de a absolvição ser revisada no procedimento do júri. Sendo assim, casos de condenação não se aplicam, tendo em vista que trata-se de uma imposição ao cidadão, restringindo sua liberdade ao condená-lo por um crime. Diferentemente, já no caso de absolvição, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal entende que, se o jurado optou por absolver o réu, o caso está encerrado.

No caso do HC 107.906 – SP, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, em fase recursal, o Judiciário pode analisar se a tese utilizada é cabível e lógica. Em casos de a tese de absolvição ser ilógica, tendo em vista que as provas existentes indicarem e autorizarem, de fato, uma condenação, pode ser determinado a realização de um novo julgamento.

Por outro lado, se as teses utilizadas forem viáveis, podendo existir uma possibilidade real, seja de condenação, seja de absolvição, existindo ao mesmo tempo, contradição de provas, o Supremo Tribunal Federal entende que é responsabilidade dos jurados decidirem, não cabendo ao Judiciário decidir sobre.

Logo, pode-se dizer que, como os outros direitos constitucionais, a soberania dos veredictos não abarca natureza absoluta, ao passo que sofre limitações. O seu confronto com outros princípios valiosos ao Estado Democrático, tal como o duplo grau de jurisdição, como foi visto, permite a construção de um sistema processual em que haja controle prévio e posterior pelo Poder Judiciário, devendo ter a devida cautela para que referido controle não atinja o mérito essencial dos veredictos, bem como não interfira e corrompa com a vontade do Conselho de Sentença, atingindo o caráter democrático inerente do tribunal do júri.

* 1. A apelação diante de uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos (artigo 593, III, ‘d’, do Código de Processo Penal)

Parte da doutrina argumenta sobre a incompatibilidade entre a Constituição, que garante a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, e a regra do artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, que permite a interposição de recurso de apelação alegando que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. Caso o Tribunal togado decida pela procedência, determinar-se-ia a realização de novo julgamento, em possível ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou o julgamento do tema, decidindo pela constitucionalidade da apelação baseada no artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, quando do julgamento do Habeas Corpus n. 68.219-7/MG, de relatoria do Ministro Octavio Gallotti, julgado em 09 de outubro de 1990. No julgamento, os ministros decidiram de forma unânime, argumentando que a soberania dos veredictos significa que a decisão do tribunal popular não pode ser substituída pelo tribunal togado. No entanto, conforme mencionado anteriormente, isso não impede que o tribunal de instância superior exerça controle sobre as decisões do Tribunal do Júri e, se necessário, em caso de reforma, encaminhe o caso de volta para que o Tribunal do Júri conduza um novo julgamento.

Streck (2001, p. 164), discorrendo sobre a referida decisão, afirma que:

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a matéria, logo após o advento da nova Carta, decidiu pela manutenção do antigo entendimento, no sentido de que ele “não fere a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, c) e o cabimento da apelação contra suas decisões por se mostrarem manifestamente contrárias às provas dos autos (CPP, art. 593, III, d)”.

É inegável a necessidade de impor limites ao princípio da soberania dos veredictos, reafirmando assim o caráter democrático da instituição do Júri e evitando a perpetuação de decisões injustas. Apesar da decisão proferida pela Suprema Corte na década de 1990, o assunto ainda está longe de ser consensual, especialmente após a promulgação da Lei n. 11.689, de 2008, que alterou significativamente o procedimento do Tribunal do Júri. Isso ocorreu especialmente com a inclusão do quesito genérico de absolvição no artigo 483, inciso III e § 2º, o qual estabelece que seja questionado: "O jurado absolve o acusado?", caso os dois primeiros quesitos sejam respondidos afirmativamente.

Esse quesito concedeu aos jurados uma ampla liberdade na tomada de decisão, permitindo que decidam livremente com base em argumentos sociológicos, regionais, culturais, políticos, religiosos e morais, sem se limitarem a argumentos estritamente jurídicos e sem a necessidade de fundamentar a decisão. Com isso, não existiria decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos.

Portanto, as mudanças introduzidas pela Lei n. 11.689/2008 devem ser analisadas de maneira abrangente, considerando os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como os princípios constitucionais e processuais penais. A partir dessa análise, pode-se verificar a possibilidade de interposição de recurso de apelação pela acusação e/ou pela defesa.

**CONCLUSÃO**

Independentemente das críticas que possa haver acerca procedimento do júri e do processo de formação de seus convencimentos, fato é que a Constituição Federal reconheceu a importância do Tribunal do Júri ao conferir-lhe o status de uma instituição soberana.

Assim, constatou-se que a soberania dos veredictos orientou a definição de todo o procedimento a ser seguido para aplicar a pena àqueles que cometem crimes dolosos contra a vida, seja através da instituição de um sistema de controle prévio (fase preliminar de instrução probatória, controle jurisdicional da admissibilidade, duplo grau interlocutório com efeito suspensivo, etc.) ou de controles supervenientes (possibilidade de recursos com cognição limitada e submissão do réu a novo julgamento em caso de decisão desprovida completamente de fundamentos).

Sendo assim, diante do conflito entre princípios constitucionais, como a soberania dos veredictos e o princípio do duplo grau de jurisdição, que deve sempre prevalecer em benefício da pessoa humana, é evidente que o princípio da soberania dos veredictos não é absoluto quando confrontado com outros princípios, apesar de ser considerado soberano. A noção de soberania dessa decisão dos jurados é absoluta somente em face do juiz de direito, presidente da solenidade, o qual não pode decidir em sentença de mérito nada diferente do que o determinado pelo júri.

Em vista disso, o presente trabalho buscou analisar se o princípio da soberania dos veredictos, no rito do Tribunal do Júri, seria passível de relativização, bem como se seria prejudicado pelo duplo grau de jurisdição garantido para as decisões manifestamente contrárias à prova dos autos. Isso porque, conforme já explanado, a decisão proferida pelo corpo de jurados possui caráter de soberana, devendo o juiz presidente da solenidade acatar o resultado e atentar-se, exclusivamente, à aplicação da dosimetria da pena.

Nesse contexto, verifica-se que a doutrina apresenta divergências em relação ao tema discutido, especialmente no que diz respeito aos efeitos do procedimento adotado pelo Tribunal do Júri. Apesar dos precedentes jurisprudenciais estabelecidos, o debate se concentrou em analisar se a decisão dos jurados deveria ser considerada definitiva. No entanto, não se pode afirmar que essa decisão seja absoluta, uma vez que o princípio do duplo grau de jurisdição deve ser garantido, sempre buscando o benefício do réu.

Sendo assim, o princípio da soberania dos veredictos assegura a autonomia de vontade e livre convencimento dos jurados apenas na primeira instância do processo e perante o juiz de direito, uma vez que este deve respeitar a decisão dos jurados ao proferir a sentença. Em contrapartida, quando da interposição de um recurso de apelação, o processo passa a estar diante de um desembargador relator, que pode revisar a decisão dada pelos jurados se esta for claramente contrária às provas apresentadas nos autos.

**REFERÊNCIAS**

CAMPOS, Walfredo. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.

COSTA, Gustavo Carvalho. **O duplo grau de jurisdição no processo penal: apelação no rito do júri**. Acervo Digital da UFPR, 2006. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/6478>. Acesso em: 19 de setembro de 2023.

KHADER, Eliana. **História do Tribunal do Júri: a origem e a evolução no sistema penal brasileiro**. Monografia. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f-2da986081186&groupId=10136>. Acesso em: 22 de abril de 2024.

LOPES JR., Aury; MORAIS, Alexandre da Rosa. **Direito Processual Penal**. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Vol: I, Campinas, Book-Seller, 1997. Passim.

MARQUES, José Frederico. **O Júri e sua nova regulamentação legal**. São Paulo: Saraiva, 1948.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª edição. Editora Forense, 2015. p. 387.

OLIVEIRA, Marcos Antônio de; NOGUEIRA, Jéssica Aparecida. **O Tribunal do Júri: Brasil x Estados Unidos**. Faculdade EDUVALE de Avaré. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/10/tribunal.pdf>. Acesso em: 22 de abril de 2024.

PRONER, Marina Sandrini. **Recurso de Apelação no Tribunal do Júri: soberania dos veredictos e decisão manifestamente contrária à prova dos autos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017.

RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no Tribunal do Júri Brasileiro**. Acervo Digital da UFPR, 2005. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/2619>. Acesso em: 19 de setembro de 2023.

ROCHA, Arthur Pinto da. **O júri e a sua evolução**. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro e Maurílio, 1919. Apud: BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2695>. Acesso em: 01 de dezembro de 2023.

STF - ARE: 1225185 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/06/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1105636539>. Acesso em: 19 de setembro de 2023.

STF - HC: 178777 MG 0033658-62.2019.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/09/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/12/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1153357426/inteiro-teor-1153357431>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

STF - HC: 107906 SP - SÃO PAULO 9930714-84.2011.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 08/04/2015, Data de Publicação: DJe-068 13/04/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/880822595>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

STF - HC: 94730 MS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24271539>. Acesso em: 08 de abril de 2024.

TEIXEIRA, Bruno Gomes. **Princípios constitucionais do Tribunal do Júri**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2017.

TONELLO, Camila Martins; RODRIGUES, Danilo. **Tribunal do Júri: uma análise histórica e principiológica às suas decisões sobre o prisma da segurança jurídica**. REVISTA DE DIREITO PÚBLICO, LONDRINA, V. 7, N. 1, P. 183-204, JAN./ABR. 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 4. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 139.

ZIEMER, Isabela; SCHIESSL, Helena. **Tribunal do Júri: Princípio da Soberania dos Vereditos Versus Decisão Manifestamente Contrária À Prova dos Autos**. Revista Jurídica, 2022. Disponível em: <<https://editoramizuno.emnuvens.com.br/revista/article/view/11>>. Acesso em: 19 de setembro de 2023.